



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

DESPACHO:
17/11/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26/10/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.062, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)



Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O limite das multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações, estabelecido pelo § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, passa a ser aplicado também:

I – ao financiamento rural, disposto pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – ao financiamento industrial, disposto pelo Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art 2º Revoga-se o art. 58 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 9.298 representa importante conquista da sociedade brasileira, para a qual a contribuição desta Casa foi fundamental. Ao estabelecer o limite de 2% para as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações, promoveu a adequação dos contratos ao novo ambiente econômico, de estabilidade monetária. Neste contexto, a manutenção da cobrança tradicional de multas de 10% constituir-se-ia em indesejável transferência de renda, dos devedores para os credores.

Entretanto, continua a existir grande lacuna na legislação vigente. Isto porque a Lei nº 9.298 aplica-se somente aos financiamentos para aquisição de bens de consumo. Assim, os tomadores do setor produtivo continuam sujeitos ao pagamento de multas exorbitantes, no caso de atraso no cumprimento de suas obrigações financeiras.

Para preencher a lacuna acima, estamos propondo a aplicação do limite de 2% aos financiamentos rurais e industriais. Para tal, propomos também a revogação do art. 58 do Decreto-Lei 413, que fixa a multa de 10% nos financiamentos industriais.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de 11 de 1999.

Deputado Silas Brasileiro

904380/053

Lote: 79 Caixa: 89
PL N° 2062/1999

3



2614



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).



LEI N° 9.298, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 52
DA LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE
1990, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO
DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52.....

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.”

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

.....
.....



DECRETO-LEI N° 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO
RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO RURAL

Art. 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

.....
.....



DECRETO-LEI N° 413, DE 9 DE JANEIRO DE 1969

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO
INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sob o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habitação do crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999

Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural

Autor: Deputado Silas Brasileiro
Relator: Deputado Ronaldo Vasoncellos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende estender aos financiamentos rural e industrial, dispostos, respectivamente pelos Decretos-Lei nºs 167/67 e 413/69, o limite de 2% para as multas de mora decorrentes do inadimplemento das obrigações, limite este estabelecido pela Lei nº 9.298/96.



Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Silas Brasileiro salienta o importante avanço representado pela edição da Lei nº 9.298. Entretanto, como esta constitui-se em nova redação ao Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, § 1º, a aplicação do limite da multa de 2% restringe-se ao financiamento do consumo, o que motivou o Autor à apresentação do projeto em apreciação.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II).

II - VOTO DO RELATOR

R Apoiamos integralmente a iniciativa do ilustre Deputado Silas Brasileiro. Realmente, a edição da Lei nº 9.298/96 representou importante conquista da sociedade brasileira. Entretanto, passou a existir grande lacuna, representada pela não-estensão do benefício aos financiamentos concedidos aos setores rural e industrial.

Em nosso entendimento, é inaceitável que o setor produtivo arque com multa, por inadimplência, de 10% do valor da prestação, enquanto a mesma multa aplicada ao consumidor limite-se a 2%. Assim, somos de opinião que o limite de 2% deva ser incorporado à legislação que regula os financiamentos rural e industrial.

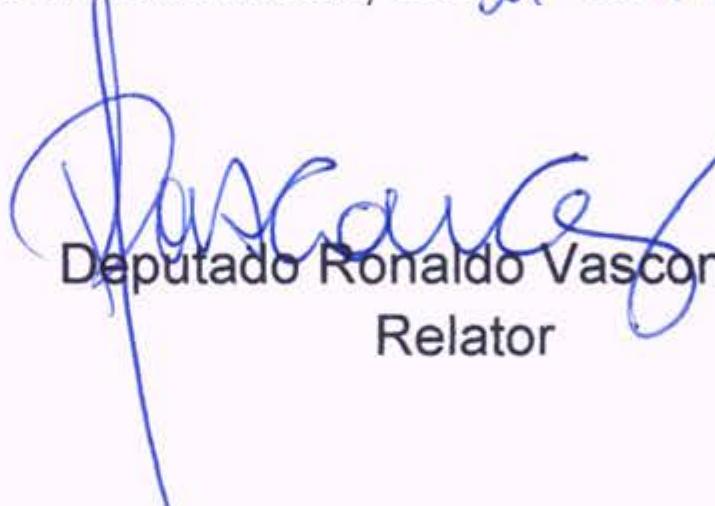


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Desta forma, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.062, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000


Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

004920



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Euler Ribeiro, Laura Carneiro, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja, Inácio Arruda e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 2253/04 – CFT

Defiro. Publique-se.

Em: 16/11/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 24533 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Exmo. Sr. Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO N° 2253/2004
(da Comissão de Finanças e Tributação)

Requer a reconstituição do PL nº 2.062/99, do Sr. Silas Brasileiro, e do PL nº 2.484/03, do Sr. Carlos Nader.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa. a reconstituição, por motivo de extravio, das seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei nº 2.062/99** – do Sr. Silas Brasileiro – que “dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural”.
2. **Projeto de Lei nº 2.484/03** – do Sr. Carlos Nader – que “modifica dispositivo da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2004.

10/11/04

Deputado NELSON BONIER
Presidente



049B29D211



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Exmo. Sr. Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

14/10/04
já foi feito
qd. chegar
ouignal v/s
arquivar

PL 2.062/99
PL 2.484/03

REQUERIMENTO N° /2004
(da Comissão de Finanças e Tributação)

Requer a reconstituição do PL nº 2.062/99, do Sr. Silas Brasileiro, e do PL nº 2.484/03, do Sr. Carlos Nader.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a V. Exa. a reconstituição, por motivo de extravio, das seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei nº 2.062/99** – do Sr. Silas Brasileiro – que “dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural”.
2. **Projeto de Lei nº 2.484/03** – do Sr. Carlos Nader – que “modifica dispositivo da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente



049B29D211



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 0040/2004-CD-GDFVG

Brasília, 04 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

De ordem tenho do Deputado Federal Virgílio Guimarães tenho a grata satisfação em cumprimentá-lo, e no ensejo solicitar a V.Ex.^a a possibilidade de reconstituir os Projetos de Lei nº 2.062/1999 e nº 2.484/2003, tendo em vista que o mesmo foi extraviado.

Contando com sua especial atenção, agradeço antecipadamente,

Atenciosamente,

Carla Lima de Araújo
Assessora Parlamentar
Dep. Virgílio Guimarães - PT/MG

Exmº. Senhor.

Deputado Nelson Bornier

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/03/2004
15:19

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Virgílio Guimarães.

PROJETO DE LEI N° 2.062/99 - do Sr. Silas Brasileiro - que "Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural."

Em 31 de março de 2004

Nelson Bornier
Presidente

A large, handwritten blue ink signature of Nelson Bornier is written over the typed title and name. The signature is fluid and cursive, appearing to read "Nelson Bornier".



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.062, DE 1999

Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a limitar em 2% (dois por cento) a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no âmbito do crédito rural e do industrial, igualando o tratamento dispensado aos devedores em tais modalidades de financiamento ao atribuído pela legislação brasileira aos consumidores em geral.

Tendo sido apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposição recebeu aprovação unânime, estando agora em condições de receber o parecer de mérito desta Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 32, IX, a e h do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



67699B3810



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já fixa o limite de 2% (dois por cento) para atribuição da multa por inadimplência de obrigação, como resultado da promulgação da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996.

Tratando-se de financiamento a empreendimentos rurais e industriais, é de se notar que importa assegurar tratamento isonômico aos tomadores de recursos financeiros, muitos deles pessoas físicas que estão iniciando seus negócios e gerando novos empregos, ou pessoas jurídicas de pequeno e médio porte,

A adoção de multa moratória em valor superior, além de caracterizar verdadeiro confisco e ofender o Princípio da Proporcionalidade, muitas vezes inviabiliza a própria regularização do débito pendente, acabando por contribuir para onerar o custo do dinheiro na economia como um todo.

Portanto, embora fundamental que se adotem mecanismos para inibição da inadimplência, não se pode permitir que tais instrumentos enveredem pela irrazoabilidade e que propiciem o enriquecimento ilícito do credor, retribuindo-o acima do necessário.

Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Preliminarmente, cabe ressaltar que os financiamentos com recursos públicos são preponderantemente concedidos à área agrícola.

Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável por disponibilizar os recursos para o crédito rural, as instituições financeiras, nos financiamentos lastreados com recursos das operações oficiais



67699B3810



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de crédito, já vêm respeitando, nos novos contratos, o limite de 2% a.m. no que tange à multa moratória.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

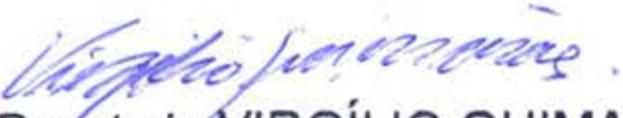
"Art. 90 Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei nº 2.062, de 1999, verificamos que não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062, de 1999, com a necessária emenda de redação que segue em anexo, em virtude da remissão incorreta feita ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, no *caput* do art. 1º da proposição, quando, na verdade, deve-se remeter ao § 1º daquele dispositivo legal.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2004.


 Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
 Relator

2004_5897_Virgilio Guimaraes



67699B3810



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.062, DE 1999

Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. O limite das multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações, estabelecido pelo § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, passa a ser aplicado também:

I -

II -

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2004.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

2004_5897_Virgilio Guimarães



67699B3810



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999

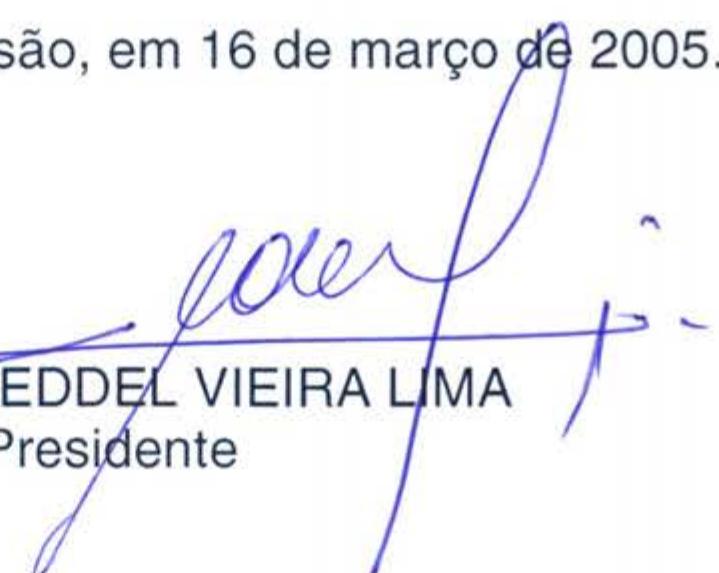
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062/99, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.062, DE 1999

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O limite das multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações, estabelecido pelo § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, passa a ser aplicado também:

I – ao financiamento rural, disposto pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – ao financiamento industrial, disposto pelo Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art 2º Revoga-se o art. 58 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.298 representa importante conquista da sociedade brasileira, para a qual a contribuição desta Casa foi fundamental. Ao estabelecer o limite de 2% para as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações, promoveu a adequação dos contratos ao novo ambiente econômico, de estabilidade monetária. Neste contexto, a manutenção da cobrança tradicional de multas de 10% constituir-se-ia em indesejável transferência de renda, dos devedores para os credores.

Entretanto, continua a existir grande lacuna na legislação vigente. Isto porque a Lei nº 9.298 aplica-se somente aos financiamentos para aquisição de bens de consumo. Assim, os tomadores do setor produtivo continuam sujeitos ao pagamento de multas exorbitantes, no caso de atraso no cumprimento de suas obrigações financeiras.

Para preencher a lacuna acima, estamos propondo a aplicação do limite de 2% aos financiamentos rurais e industriais. Para tal, propomos também a revogação do art. 58 do Decreto-Lei 413, que fixa a multa de 10% nos financiamentos industriais.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de 11 de 1999.

Deputado Silas Brasileiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

LEI N° 9.298, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

ALTERA A REDAÇÃO DO § 1º DO ART. 52 DA LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52.....
 § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.”
 * § 1º redação dada pela Lei n° 9.298, de 01 08 1996.

DECRETO-LEI N° 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO RURAL

Art. 1º O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art. 2º O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financeira.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

DECRETO-LEI N° 413, DE 9 DE JANEIRO DE 1969

DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO
INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sob o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habitação do crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999

Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado Ronaldo Vasoncellos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende estender aos financiamentos rural e industrial, dispostos, respectivamente pelos Decretos-Lei nºs 167/67 e 413/69, o limite de 2% para as multas de mora decorrentes do inadimplemento das obrigações, limite este estabelecido pela Lei nº 9.298/96.



Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Silas Brasileiro salienta o importante avanço representado pela edição da Lei nº 9.298. Entretanto, como esta constitui-se em nova redação ao Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, § 1º, a aplicação do limite da multa de 2% restringe-se ao financiamento do consumo, o que motivou o Autor à apresentação do projeto em apreciação.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II).

II - VOTO DO RELATOR

Apoiamos integralmente a iniciativa do ilustre Deputado Silas Brasileiro. Realmente, a edição da Lei nº 9.298/96 representou importante conquista da sociedade brasileira. Entretanto, passou a existir grande lacuna, representada pela não-estensão do benefício aos financiamentos concedidos aos setores rural e industrial.

Em nosso entendimento, é inaceitável que o setor produtivo arque com multa, por inadimplência, de 10% do valor da prestação, enquanto a mesma multa aplicada ao consumidor limite-se a 2%. Assim, somos de opinião que o limite de 2% deva ser incorporado à legislação que regula os financiamentos rural e industrial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Desta forma, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.062, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

004920



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Euler Ribeiro, Laura Carneiro, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja, Inácio Arruda e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999

Dispõe sobre multas de mora nos financiamentos concedidos aos setores industrial e rural

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado Ronaldo Vasoncellos

I - RELATÓRIO

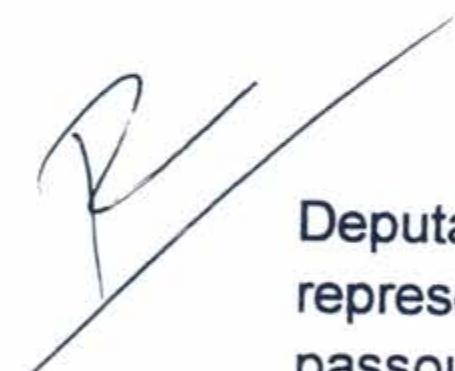
O projeto de lei em exame pretende estender aos financiamentos rural e industrial, dispostos, respectivamente pelos Decretos-Lei nºs 167/67 e 413/69, o limite de 2% para as multas de mora decorrentes do inadimplemento das obrigações, limite este estabelecido pela Lei nº 9.298/96.



Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Silas Brasileiro salienta o importante avanço representado pela edição da Lei nº 9.298. Entretanto, como esta constitui-se em nova redação ao Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, § 1º, a aplicação do limite da multa de 2% restringe-se ao financiamento do consumo, o que motivou o Autor à apresentação do projeto em apreciação.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II).

II - VOTO DO RELATOR


Apoiamos integralmente a iniciativa do ilustre Deputado Silas Brasileiro. Realmente, a edição da Lei nº 9.298/96 representou importante conquista da sociedade brasileira. Entretanto, passou a existir grande lacuna, representada pela não-estensão do benefício aos financiamentos concedidos aos setores rural e industrial.

Em nosso entendimento, é inaceitável que o setor produtivo arque com multa, por inadimplência, de 10% do valor da prestação, enquanto a mesma multa aplicada ao consumidor limite-se a 2%. Assim, somos de opinião que o limite de 2% deva ser incorporado à legislação que regula os financiamentos rural e industrial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Desta forma, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.062, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Ronaldo Vasconcellos
Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

004920



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 1999 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, OPINOU unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Celso Russomanno e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Badu Picanço, Márcio Bittar, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Euler Ribeiro, Laura Carneiro, Fernando Ferro, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja, Inácio Arruda e Valdemar Costa Neto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

**documento 1 de 1**

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02062 de 1999**Autor(es):**

SILAS BRASILEIRO (PMDB - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE MULTAS DE MORA NOS FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS AOS SETORES INDUSTRIAL E RURAL.

Explicação da Ementa:

ESTABELECENDO QUE AS MULTAS DE MORA NÃO PODERÃO SER SUPERIOR A 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DA PRESTAÇÃO.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSÃO, APLICAÇÃO, REDUÇÃO, MULTA, JUROS DE MORA, FINANCIAMENTO RURAL, INDUSTRIAL, HIPOTESE, INADIMPLEMENTO, INADIMPLEMENTIA, OBRIGAÇÕES, CONSUMIDOR, CREDOR, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, DECRETO LEI FEDERAL.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

DEL 000167 de 1967
DEL 000413 de 1969
LEI 008078 de 1990

Despacho Atual:

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
31 07 2000 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RELATOR DEP RODRIGO MAIA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

17 11 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP SILAS BRASILEIRO.

26 01 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

26 01 2000 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CDCMAM, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

30 03 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

RELATOR DEP RONALDO VASCONCELLOS.

23 05 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP RONALDO VASCONCELLOS.

28 06 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP RONALDO VASCONCELLOS.

